



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 2020

Estabelece o estatuto do cuidador de idoso, o exercício da atividade laborativa, seus direitos, deveres e prerrogativas.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



Página da matéria

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2020**

Estabelece o estatuto do cuidador de idoso, o exercício da atividade laborativa, seus direitos, deveres e prerrogativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DO CONTRATO DE TRABALHO DO CUIDADOR DE IDOSO**

**Art. 1º** Ao empregado cuidador de idoso, assim considerado aquele que desempenha funções de acompanhamento e assistência a pessoa idosa, que presta serviços de forma habitual, subordinada, onerosa e pessoal, no âmbito residencial destas ou em estabelecimentos, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

**§ 1º** O exercício da atividade de cuidador de idoso se dará por meio de capacitação e qualificação na modalidade presencial ou semipresencial conferido por instituições de ensino devidamente credenciadas na forma da lei.

**§ 2º** As atividades e especificações do cuidador de idoso envolvem:

- a) cuidar da pessoa
- b) promover o bem-estar;
- c) cuidar da alimentação da pessoa idosa
- d) cuidar da saúde
- e) cuidar do ambiente domiciliar e institucional
- f) incentivar a cultura e educação
- g) acompanhar em passeios, viagens e férias



Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para a atividade de cuidador de idoso, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o [Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008](#).

Art. 2º A duração normal do trabalho do cuidador não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III - o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho não compensado prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 3º Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago ao empregado sob regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação ao empregado que cumpre, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º A duração normal do trabalho do empregado em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 1 (uma) hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, com o limite máximo de 6 (seis) horas diárias.

§ 3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 18 (dezoito) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 (vinte e duas) horas, até 25 (vinte e cinco) horas;

II - 16 (dezesseis) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 (vinte) horas, até 22 (vinte e duas) horas;

III - 14 (quatorze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 (quinze) horas, até 20 (vinte) horas;

IV - 12 (doze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 (dez) horas, até 15 (quinze) horas;

V - 10 (dez) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 (cinco) horas, até 10 (dez) horas;

VI - 8 (oito) dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 (cinco) horas.

**Art. 4º** É facultada a contratação, por prazo determinado, do empregado cuidador de idoso:

I - mediante contrato de experiência;

**Art. 5º** O contrato de experiência não poderá exceder 90 (noventa) dias.

**§ 1º** O contrato de experiência poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias.

**§ 2º** O contrato de experiência que, havendo continuidade do serviço, não for prorrogado após o decurso de seu prazo previamente estabelecido ou que ultrapassar o período de 90 (noventa) dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.

**Art. 6º** Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I do art. 4º, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado é obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

**Art. 7º** Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I do art. 4º, o empregado não poderá se desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

**Parágrafo único.** A indenização não poderá exceder aquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

**Art. 8º** Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I do art. 4º, não será exigido aviso prévio.

**Art. 9º** A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I do art. 4º.

**Art. 10.** É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o [art. 70](#) e o [§ 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o [art. 9º da Lei nº 605](#), de 5 de janeiro de 1949.

Art. 11. Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º.

§ 1º O acompanhamento do empregador pelo empregado em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.

§ 2º A remuneração-hora do serviço em viagem será, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor do salário-hora normal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo poderá ser, mediante acordo, convertido em acréscimo no banco de horas, a ser utilizado a critério do empregado.

Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do cuidador de idoso por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2º Em caso de modificação do intervalo, na forma do § 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.

Art. 14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 1º A hora de trabalho noturno terá duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SF/2020.48103-45

§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 3º Em caso de contratação, pelo empregador, de empregado exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 15. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho deve haver período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 16. É devido ao cuidador de idoso descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além de descanso remunerado em feriados.

Art. 17. O cuidador de idoso terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, salvo o disposto no § 3º do art. 3º, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.

§ 1º Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até 2 (dois) períodos, sendo 1 (um) deles de, no mínimo, 14 (quatorze) dias corridos.

§ 3º É facultado ao cuidador de idoso converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º O abono de férias deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 5º É lícito ao empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias.

§ 6º As férias serão concedidas pelo empregador nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 18. É vedado efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem.

§ 1º É facultado ao empregador efetuar descontos no salário do empregado em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do empregado em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% (vinte por cento) do salário.

§ 2º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 3º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 4º O fornecimento de moradia ao cuidador de idoso na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera ao empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.

Art. 19. Observadas as peculiaridades do cuidador de idoso, a ele também se aplicam as [Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985](#), e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Parágrafo único. A obrigação prevista no [art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985](#), poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 20. O cuidador de idoso é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo-lhe devidas, na forma da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), as prestações nela arroladas, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser

editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos [arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Parágrafo único. O empregador somente passará a ter obrigação de promover a inscrição e de efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor do regulamento referido no caput.

Art. 22. O empregador depositará a importância de 6 % ( seis por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos [§§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 3º Os valores previstos no caput serão depositados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

§ 4º À importância monetária de que trata o caput, aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Art. 23. Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo deverá avisar a outra de sua intenção.

§ 1º O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias ao empregado que conte com até 1 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.



§ 2º Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 3º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço.

§ 4º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Art. 24. O horário normal de trabalho do empregado durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no caput deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 23.

Art. 25. A cuidadora de idoso gestante tem direito a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez durante o curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. O cuidador de idoso que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#).

§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

I - submissão a maus tratos de idoso físicos e psicológicos;

II - prática de ato de improbidade;

III - incontinência de conduta ou mau procedimento;

IV - condenação criminal do empregado transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V - desídia no desempenho das respectivas funções;

VI - embriaguez habitual ou em serviço;

VII – submeter o idoso a assédio moral ou sexual;

VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX - abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;

X - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas em serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

SF/2020.48103-45

XII - prática constante de jogos de azar.

XIII – Negligenciar no exercício das atividades descritas no § 2º do art. 1º desta lei.

XIV – Abuso financeiro do idoso.

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

I - o empregador exigir serviços superiores às forças do empregado, desfesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

II - o empregado for tratado pelo empregador ou por sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;

III - o empregado correr perigo manifesto de mal considerável;

IV - o empregador não cumprir as obrigações do contrato;

V - o empregador ou sua família praticar, contra o empregado ou pessoas de sua família, ato lesivo à honra e à boa fama;

VI - o empregador ou sua família ofender o empregado ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o [art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#).

Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o cuidador de idoso deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como cuidador de idoso, durante pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - declaração de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 29. O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data de dispensa.

Art. 30. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

## CAPÍTULO II

### DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA

Art. 31. O inciso V do art. 30 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30.....

.....

V - o empregador é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;

”(NR)

Art. 32. A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18.....

.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

”(NR)

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

.....” (NR)

**“Art. 21-A.** A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

.....

**§ 2º** A empresa ou o empregador poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

**“Art. 22.** A empresa ou o empregador deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

.....” (NR)

**“Art. 27.** Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)

**“Art. 34.** No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o cuidador de idoso, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de

contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II - para o segurado empregado, inclusive o cuidador de idoso, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

.....”(NR)

“Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o cuidador de idoso, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.” (NR)

“Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.” (NR)

“Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.”(NR)

“Art. 63. O segurado empregado, inclusive o cuidador de idoso, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador como licenciado.

.....”(NR)

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o cuidador de idoso, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

.....”(NR)

“Art.67.....

Parágrafo único. O cuidador de idoso deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput.” (NR)

“Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa ou o empregador conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 33. O art. 70 da [Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.70.....

I - .....

.....

d) até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado ao cuidador de Idoso; e

e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

.....” (NR)

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 35. Revogam-se o [inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990](#), e a [Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972](#).

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/2020.48103-45

## JUSTIFICAÇÃO

Um levantamento feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos revelou que o número de denúncias de violência contra idosos aumentou 13% em 2018, em relação ao ano anterior. Foram registrados 102 casos por dia, sendo a maioria (85,6%) cometida nas residências das vítimas, por filhos (52,9%) e netos (7,8%).

Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) diz que um em cada seis idosos é vítima de algum tipo de violência. Este dado faz parte de um relatório publicado na revista Lancet Global Health, que alerta que quase 16% das pessoas com mais de 60 anos sofreram algum tipo de abuso.

Ambas as pesquisas mostram que este tipo de violência vem aumentando e podem, por isso, gerar custos não só para saúde do idoso como também um grande problema social, já que a população mundial (inclusive a brasileira) está ficando cada vez mais velha.

Com o aumento da expectativa de vida a quantidade de idosos no Brasil vem aumentando consideravelmente e devido a modernidade é necessário que se regulamente a atividade de cuidador de idoso.

Cuidar de idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida é uma necessidade contemporânea fundamental e essencial.

Estabelecer um estatuto para estabelecer os direitos, deveres, prerrogativas é indispensável para que esses profissionais exerçam uma função essencial nos dias contemporâneos.

Com a necessidade de regulamentar as atividades de cuidador de idoso no projeto apresento as especificações que envolvem o exercício laborativo desses profissionais que são indispensáveis. As áreas de atividades e suas especificações envolvem:



## A - CUIDAR DA PESSOA

- Observar temperatura, urina, fezes e vômitos
- Observar a qualidade do sono
- Ajudar nas terapias ocupacionais e físicas
- Prestar cuidados especiais a pessoas com limitações e/ou dependência física
- Observar alterações físicas (manchas, inchaço, ferimentos)
- Observar alterações de comportamento
- Lidar com comportamentos compulsivos
- Controlar guarda, horário, e ingestão de medicamentos
- Acompanhar o idoso em consultas e atendimentos médico hospitalar
- Relatar orientação médica aos responsáveis
- Seguir orientações de profissionais de saúde
- Observar sinais vitais
- Relatar condições de saúde aos profissionais e/ou responsáveis

## B – PROMOVER O BEM-ESTAR:

- Ouvir a pessoa idosa, respeitando sua necessidade individual de falar
- Dar apoio emocional
- Ajudar na recuperação da autoestima, dos valores e da afetividade
- Promover atividades de estímulo a afetividade
- Estimular a independência
- Respeitar a pessoa em seus hábitos, gostos e valores

## C – CUIDAR DA ALIMENTAÇÃO DA PESSOA IDOSA

- Observar a qualidade e a validade dos alimentos
- Servir a refeição em ambientes e em porções adequadas
- Estimular e controlar a ingestão de líquidos e de alimentos variados

- Reeducar os hábitos alimentares

#### **D – CUIDAR DA SAÚDE**

- Observar temperatura, urina, fezes e vômitos
- Observar a qualidade do sono
- Ajudar nas terapias ocupacionais e físicas
- Ter cuidados especiais com deficiências e dependências físicas
- Observar alterações físicas
- Observar alterações de comportamento
- Lidar com comportamentos compulsivos e evitar ferimentos
- Controlar armazenamento, horário e ingestão de medicamentos em domicílios
- Acompanhar a pessoa idosa em consultas e atendimentos médico-hospitalares
- Relatar a orientação médica aos responsáveis
- Seguir a orientação médica

#### **E – CUIDAR DO AMBIENTE DOMICILIAR E INSTITUCIONAL**

- Recomendar adequação ambiental
- Prevenir acidente
- Administrar o dinheiro recebido (per-capita)
- Preparar leito de acordo com as necessidades da pessoa idosa

#### **F – INCENTIVAR A CULTURA E EDUCAÇÃO**

- Estimular o gosto pela música, dança e esporte
- Selecionar jornais, livros e revistas de acordo com a idade
- Ler histórias, textos e jornais para a pessoa idosa

#### **G – ACOMPANHAR EM PASSEIOS, VIAGENS E FÉRIAS**

- Listar objetos de viagem

 SF/2020.48103-45

- Arrumar a bagagem
- Preparar a mala de remédios
- Preparar documentos e lista de telefones úteis
- Preparar alimentação da viagem com antecedência
- Acondicionar alimentação para atividades externas
- Acompanhar a pessoa idosa em atividades sociais, culturais, lazer e religiosas
- Auxiliar nos preparativos de viagem
- Comunicar saída para atividades externas da pessoa aos responsáveis

Por fim, destacamos a necessidade de promover a regulamentação do estatuto do cuidador de idoso e peço o apoio aos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



# LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,  
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - inciso II do artigo 10
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - parágrafo 5º do artigo 73
- Decreto nº 6.481, de 12 de Junho de 2008 - DEC-6481-2008-06-12 - 6481/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6481>
- Lei nº 605, de 5 de Janeiro de 1949 - Lei do Repouso Semanal Remunerado - 605/49  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1949;605>
  - artigo 9º
- Lei nº 4.090, de 13 de Julho de 1962 - Lei do Décimo Terceiro Salário; Lei da Gratificação Natalina - 4090/62  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4090>
- Lei nº 4.749, de 12 de Agosto de 1965 - LEI-4749-1965-08-12 - 4749/65  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4749>
- Lei nº 5.859, de 11 de Dezembro de 1972 - Lei do Empregado Doméstico - 5859/72  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5859>
- Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985 - Lei do Vale-Transporte - 7418/85  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7418>
  - artigo 4º
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
- Lei nº 8.009, de 29 de Março de 1990 - Lei do Bem de Família - 8009/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8009>
  - inciso I do artigo 3º
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
  - artigo 5º
  - artigo 7º
  - parágrafo 1º do artigo 18
  - parágrafo 3º do artigo 18
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - inciso V do artigo 30
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 8.844, de 20 de Janeiro de 1994 - LEI-8844-1994-01-20 - 8844/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8844>

- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>

- artigo 70

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 5º